



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912229**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais e Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito - CLUMI  
**Referência:** Convênio n. 475/2011/ SEGOV/PADEM  
**Responsável (eis):** Izabela Consuelo Moreira Maciel, então dirigente do Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito  
**Interessados:** Sônia Mirtes do Nascimento, Aguinaldo Mascarenhas Diniz e Orlando Campos de Castro  
**Procurador(es):** Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria, OAB/MG 111752  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO QUANTO ÀS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO – PRELIMINAR – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A CADA ÓRGÃO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - A existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF.

2 - A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

**Primeira Câmara**

**14ª Sessão Ordinária – 26/05/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Resolução SEGOV n. 376, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado ao Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito, mediante o Convênio n. 475/2011/ SEGOV/PADEM, cujo objeto é a aquisição de

cadeiras de roda e de banho, maquinário para padaria, lavanderia e costura, equipamentos de cozinha industrial, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e de informática.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 260/271, concluiu por omissão no dever de prestar contas do recurso recebido e sugeriu abertura de vista a então Presidente do Clube da Melhor Idade, Sr<sup>a</sup>. Izabela Consuelo Moreira Maciel.

Assim, determinei a citação da responsável, fl. 273. Todavia, embora devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 280.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 282/290, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor repassado ao município e aplicação de multa à gestora.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

Consta dos autos, fls. 234/242, cópia de Ação de Ressarcimento ao Erário por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Clube da Melhor Idade, na pessoa de seu representante legal, Orlando Campos de Castro, em desfavor de Izabela Consuelo Moreira Maciel, Presidente do Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito, à época da assinatura do convênio n. 475/2011/SEGOV/PADEM.

Em pesquisa processual ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n. 0513912-10.2014.8.13.0024 encontra-se em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

### 2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 181/188, concluiu que a entidade beneficiária, Clube da Melhor Idade de Itabirito, não aplicou regularmente o recurso recebido da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais em razão do Convênio n. 475/2011/SEGOV/PADEM, no valor histórico de R\$35.000,00, fl. 188. Indicou como responsável pelo dano a dirigente da entidade, Sr<sup>a</sup>. Izabela Consuelo Moreira Maciel, fl. 181.

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo corroborou o relatório da Comissão, fls. 192/202.

O órgão técnico, em seu relatório inicial, fls. 260/271, propôs a citação da Presidente da instituição para que apresentasse justificativas a respeito dos fatos apurados. Porém, regularmente citada, não se manifestou, fl. 280.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 282/290, opinou pela irregularidade das contas e por aplicação das sanções legais cabíveis.

Segundo explicitado pela Comissão da Tomada de Contas Especial e pelo órgão técnico, não houve comprovação nos autos de que parte dos recursos recebidos tenha sido utilizada no cumprimento do objeto do Convênio n. 475/2011/ SEGOV/PADEM.

Ressalto que a prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

O seguinte excerto de voto proferido pelo Ministro Adylson Motta, na Decisão n. 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza o entendimento predominante naquela Corte de Contas:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Em idêntico sentido aponta o Acórdão TCU n. 1.928/2005 – Segunda Câmara, proferido em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Desse modo, resta caracterizado dano ao erário, no valor histórico de R\$35.000,00 (fl. 50), cujo ressarcimento é de responsabilidade da então dirigente da entidade convenente.

Assim, julgo irregulares as contas examinadas nestes autos, com suporte no preceito do art. 48, III, da LC n. 102/08, devendo a responsável, então Presidente do Clube da Melhor Idade, Sr<sup>a</sup>. Izabela Consuelo Moreira Maciel, restituir ao erário estadual o valor integral do dano, R\$35.000,00, a ser devidamente atualizado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n. 475/2011/SEGOV/PADEM na execução do seu objeto, determinando-se à responsável, Sr<sup>a</sup>. Izabela Consuelo Moreira Maciel, então dirigente do Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito e signatária do ajuste, a restituição aos cofres da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o Processo n. 0513912-12.2014.8.13.0024, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, em considerar que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo. No mérito, com fundamento no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados por força do Convênio n. 475/2011/SEGOV/PADEM na execução do seu objeto, determinando-se à responsável, Srª. Izabela Consuelo Moreira Maciel, então dirigente do Clube da Melhor Idade do Município de Itabirito e signatária do ajuste, a restituição aos cofres da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, com as homenagens de praxe, officie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o Processo n. 0513912-12.2014.8.13.0024, cientificando-o do inteiro teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Mauri Torres, José Alves Viana e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**